



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2021/12.16.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2019/12.18.001-SEDURB/PMM

TOMADA DE PREÇOS nº 001.2020.PMM.SEDURB

ÓRGÃO CONSULTOR: SEURB

INTESSADO: OÁSIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSUNTO: Possibilidade de realização de aditamento de prazo e de quantitativo do Contrato nº 2020/04.17.001 – PMM.

EMENTA: REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ADITIVO DE VALOR NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), EM RAZÃO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

1

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídica acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 2020/04.17.001 – PMM**, firmado com a empresa **OÁSIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, decorrente da **TOMADA DE PREÇOS nº 001.2020.PMM.SEDURB**, cujo objeto é o **CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MIRANTE DO BOTO PARA O MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA**, bem como a reprogramação da planilha aprovada e a adição de serviços adicionais não contemplados no projeto inicial.

O Engenheiro e Fiscal do Contrato apresentou justificativa técnica acostada aos autos, conforme transcrição dos principais pontos a seguir:

A presente justificativa trata da necessidade de reprogramação de serviços ora contemplados pela planilha aprovada do convênio, visto que os referidos serviços se apresentam pertinentes a realização satisfatória da obra objeto do contrato.

Durante a execução dos serviços foram observadas inconformidades entre os quantitativos propostos e aqueles encontrados em projetos, bem como a necessidade de adição de serviços não contemplados inicialmente.

Desta forma realizou-se a compatibilização entre planilha e projeto de maneira a viabilizar a execução conforme o planejado, evitando assim danos futuros na execução do objeto contratado.

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO:

Conclui-se que com a necessária compatibilização realizada entre planilha orçamentária e projetos, fez-se necessária a supressão de R\$ 32.437,82 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e o acréscimo de R\$ 79.907,71 (setenta e nove mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos), resultando reflexo financeiro no contrato de R\$ 47.469,89 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

O desembolso total ficará no valor de R\$ 2.629.773,56 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). É importante frisar que tais ajustes foram necessários para evitar que incompatibilidades no valor total do objeto futuramente se tornem impedimentos para a conclusão do mesmo. Os detalhes das composições de custo e quantitativos encontrados podem ser encontrados na planilha de custo em anexo.

O pedido então foi encaminhado pela Secretaria responsável para análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Primeiramente, necessário registrar que o presente parecer tem por propósito dispor sobre os aspectos jurídicos relativos às prorrogações dos contratos administrativos, com base no § 1º, inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, o Contrato firmado estabelece a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

Portanto, admite-se prorrogação, desde que não haja alteração nas condições do contrato, diante de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, sendo exatamente o caso em apreço.

2.2. DO ADITIVO DE QUANTITATIVO

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato. Da mesma forma, o contrato em questão prevê a possibilidade de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

(inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No caso do Contrato supracitado, o valor do Contrato, com os acréscimos e supressões indicadas na Justificativa Técnica elaborada pelo Engenheiro/Fiscal do Contrato, que não é objeto de análise desta Assessoria, não ultrapassa o limite previsto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual e dos acréscimos e supressões pretendidos, bem como aprova a minuta do Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, acostados aos autos, conforme delineado no presente opinativo.

4

Por fim, cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321